

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente primeiro trimestre de 2002 (fl. 12), no valor de R\$ 660.760,70. Solicitou ainda a compensação do valor do crédito a ser ressarcido com débitos próprios, conforme declarações de compensação de fls. 01 e 16, além daquelas constantes dos processos 10380.001834/2003-10 e 10380.001835/2003-64, ora apensados ao presente.

2. A DRF Fortaleza, através da Informação Fiscal de fls. 183/187 e do Despacho Decisório de fl. 188, indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações vinculadas ao referido crédito, argumentando:

“.....

18. A legitimidade dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, referentes ao primeiro trimestre de 1999 e ao calendário de 2000, de modo a consolidar o montante passível de ressarcimento não foi convalidada, à vista do peditório, à falta dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, que desqualificaram o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências da exatidão para o atendimento do pedido não foram saciadas.

19. O pedido não se encontra revestido dos requisitos formais da legalidade, em conformidade com o disposto nos atos fixados pela SRF e pela legislação aplicável ao incentivo fiscal requerido pelo contribuinte.

20. A demanda está, até a presente data, desguarnecida da comprovação da demanda do contribuinte, conforme os atos normativos que balizam o incentivo fiscal, em desacordo com o artigo 194, da Lei N.º 5.172, de 25/10/66, que consagra o CTN.

21. Os créditos do IPI deveriam vir escriturados na forma da legislação específica, para serem utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, na condição de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, mas as intimações não foram atendidas de acordo com o relatório fiscal de campo.

22. O pedido de ressarcimento não veio acompanhado, portanto, de documentação hábil comprobatória do direito creditório, e o crédito presumido do IPI somente poderia ter seu ressarcimento admitido, bem como ser utilizado, após a entrega pela pessoa jurídica, cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, no caso da comprovação do alegado.

23. No período de apuração apresentado à SRF, em que foram aproveitados os créditos do IPI, o estabelecimento que escriturou os referidos créditos deveria ter estornado, em sua escrituração fiscal, o valor correspondente; o que não se vê nos autos.

24. A manifestação da autoridade fiscalizadora, a priori desqualificou o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências para o ressarcimento do pedido não foram satisfatórias.

25. O SEFIS/DRF/FOR, mediante a Informação Fiscal reprovou, senão no mérito, cujo juízo depende do Poder Judiciário, mas com esteio no artigo 4º, inciso II, 40, VII e VIII, 118, II, e 119 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98, combinado aos PN 421/70 e PN CST 398/71 e PN CST 83/77, que afastariam o interessado dos benefícios da Lei N.º 9.363/96.

26. A diligência fiscal prévia chegou aos autos configurada no Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 36/39, em decorrência da ação fiscal autorizada pelo MPF N.º 03.1.01.00-2007-00217-0, fls. 30, cujo encerramento deu-se com a devida ciência do contribuinte, por AR, em 17 de julho de 2007, à folha 176.

27. O Termo de Verificação Fiscal destacou, às folhas 31/35, a não comprovação dos créditos referentes aos insumos consumidos na fabricação de produtos, correspondente ao período examinado em relação ao montante passível de ressarcimento.

28. Os autos provindos do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza — SEFIS/DRF/FOR foram categóricos e estão prontos para serem recepcionados no despacho decisório.

29. Observe-se o teor da conclusão da Informação Fiscal, fls. 35:

'Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.' 30. Como se vê, a ausência dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original e a verificação fiscal justificam a priori o indeferimento do ressarcimento, fls 12, em face da não comprovação dos registros sobre a real utilização dos insumos objeto do ressarcimento nos produtos exportados, no montante de R\$ 660.760,70 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e sessenta reais, setenta centavos).

.....”

3. Cientificada em 21.12.2007 (AR fl. 194) a empresa interessada apresentou, tempestivamente, em 21.01.2008, manifestação de inconformidade (fls. 210/282) na qual, em síntese:

a) Solicita julgamento conjunto com o processo 10380.018.657/00-60;

b) No mérito, inicialmente tece comentários acerca do crédito presumido do IPI, transcrevendo os dispositivos reguladores do benefício;

c) Informa que diante da proibição contida na Instrução Normativa SRF nº 23/97 para aproveitamento dos insumos adquiridos de pessoas físicas,

obteve em juízo as decisões necessária à garantia do seu direito, ressaltando o fato de haver produzido e exportado os produtos declarados nos seus DCPs;

d) Reclama da demora no início da apreciação do seu pleito e a rapidez com que o mesmo foi concluído, entendendo ser inimaginável que a Fiscalização tenha apreciado todos os documentos necessários e visitado as três unidades fabris em tão pouco tempo;

e) Comenta acerca dos pedidos feitos pela Fiscalização no Termo de Início, entendendo ser impossível o atendimento no prazo de vinte dias:

“Como separar o valor da castanha de caju adquirida de pessoa física, das adquiridas de pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep e Cofins, que foram utilizadas na produção de um produto final (LCC) em estoque em março de 2000? Até para saber a data de fabricação do LCC que estava em estoque em março de 2000, já é muito difícil, imaginem segregar a compra dos insumos que foram utilizados nesse produto. É pura má-fé.

Senhores Julgadores, qual a razão desta solicitação? Por que separar as informações solicitadas em ‘insumos adquiridos de pessoa física’ dos ‘insumos adquiridos de pessoa jurídica’. A Manifestante estava de posse de três decisões judiciais, inclusive com decisão a nível de STJ (vide ANEXOS II), na qual o Poder Judiciário determinou que a Secretaria da Receita Federal, não se oponha ao Crédito Presumido de IPI, nos casos de aquisições de insumos de pessoas físicas por parte da Manifestante.”

f) Transcreve a Instrução Normativa SRF nº 86/99, comentando:

“Analisando-se a JN-SRF 86/1999 acima transcrita, principalmente o seu Anexo Único, verifica-se que os dados complementares às Declarações do Crédito Presumido de IPI — DCPs, que o produtor/exportador deve disponibilizar à fiscalização EM NADA TEM HAVER COM O SOLICITADO PELO D. FISCAL.

A solicitação (forma e conteúdo) do d. Fiscal é uma inovação, não está previsto em nenhum documento legal por ele mencionado.

A Manifestante, dado a complexidade das planilhas solicitadas e o grande número de informações a serem geradas, deu prioridade à elaboração das planilhas, indo buscar de todas as formas as informações necessárias, relativas ao período solicitado (dados ocorridos há mais de 6 anos). Entretanto não conseguiu completar os dados no prazo dado pelo Sr. Fiscal (16.05.2007).

Como não havia recebido as informações solicitadas (planilhas) o generoso AFRFB, em 28.05.07, concedeu um prazo extra para a Manifestante completar e apresentar as planilhas solicitadas —5 (cinco) dias (fls. 308).

A Manifestante também não apresentou a totalidade das planilhas no segundo prazo concedido pelo d. Fiscal. Assim, no quinto dia

(4.6.07), o AFRFB concedeu mais 72 (setenta e duas) horas (fls. 309) para a Manifestante apresentar as informações solicitadas.

Por fim, a Manifestante apresentou aquilo que conseguiu apurar nos quarenta e seis (46) dias concedidos pelo d. Fiscal (26.4.07 a 08.6.07).

Apesar de toda essa aberração, a Manifestante, interessada em ver os pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, não mediu esforços para, naquilo que tinha disponível, atender as solicitações do d. Fiscal, encaminhando-lhe: livros fiscais, descritivo da produção de beneficiamento da castanha de caju in natura; o fluxo produtivo; planilhas solicitadas; fichas de controle de estoques (livro modelo "3") etc. (fls. 313 a 419), bem como disponibilizou os livros contábeis e as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias."

g) Sobre o Termo de Verificação Fiscal, transcreve trechos que considera como impropriedades (fls. 251/253), comentando que os mesmos levam a crer que a Fiscalização não leu os estatutos da empresa ou visitou suas instalação, uma vez que botam em duvidas se de fato a empresa produziu e exportou seus produtos;

h) Acusa que a Fiscalização não se interessou pela verdade material dos fatos;

i) Anexa processo produtivo das resinas, não entregue anteriormente, comentando:

"Tivesse o d. Fiscal agido de boa-fé, e questionado à Manifestante, mesmo verbalmente (comum em um procedimento de auditoria fiscal), sobre suas dívidas em relação aos insumos informados, falta na apresentação de alguma documentação, ou outro ponto qualquer relacionado, é certo que a Manifestante iria atendê-lo."

j) Junta novamente o processo descritivo da produção da castanha de caju, rebatendo o fato da Fiscalização haver alegado em sua conclusão total desconhecimento do processo produtivo da empresa;

k) Informa também haver anexado o Livro de Apuração do IPI das outras Unidades fabris;

l) Acusa que o agente fiscal desconhece dispositivos da Lei nº 8.112/90, alertando que conhece seus direitos e sabe da responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes;

m) Orienta sobre o que a Fiscalização deveria ter observado para fins da análise do seu pleito, comentando:

"Será que o senhor Fiscal, por total falta de tempo, ou outro motivo qualquer, não verificou as centenas de notas fiscais de compra de matérias-primas e demais insumos de produção que a Manifestante lhe disponibilizou para COMPROVAR as aquisições realizadas, no período analisado? Será que o senhor Fiscal, também, por total

falta de tempo, não verificou dezenas de Notas Fiscais de Exportação, B/Ls, R.E.s, SDs, contratos de câmbio de exportação, invoices etc., que a Contribuinte lhe disponibilizou para COMPROVAR exportações por ela realizadas, no mesmo período? Como pode o senhor Agente Fiscal afirmar que a Contribuinte 'alega' ter exportado? Ou 'alega' ter adquirido os insumos? Ou 'O Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos'. SERÁ QUE A CONTRIBUINTE EXPORTOU VENTO? PRODUZIU FUMAÇA? Não Senhores Julgadores. A Contribuinte exportou TONELADAS de amêndoas de castanha de caju, além de LCC e Resinas, tendo como matéria-prima base a castanha de caju in natura. As exportações estão registradas no Siscomex e Sisbacen (vide anexo cópias dos REs e Contratos de Câmbio que acobertaram as exportações — ANEXO VII). Só esse Fiscal não conhece como se procede para exportar. É abominável este tipo de comportamento."

n) Aponta haver a Fiscalização feita exigências que sabidamente não poderiam ser atendidas pela empresa;

o) Afirma estar contratando auditoria independente para comprovar a adequação dos seus procedimentos contábeis/fiscais, cujo resultado seria enviado a esta DRJ tão logo ficasse pronto;

p) Sob o argumento de "não pairar qualquer dúvida quanto à lisura dos procedimentos da Contribuinte, e ao direito que tem em relação ao Crédito do IPI, previsto no art. 11, da Lei 9.779/99", requer perícia, para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e tudo mais necessário, nos termos abaixo, indicando perita assistente e os quesitos a serem esclarecidos (fls. 268/269);

q) Contesta o fato do parecerista haver comentado apenas um dos processos judiciais, deixando de citar outros dois, com decisão no STJ;

r) Requer a atualização do crédito pela taxa Selic, ressaltando posicionamento contido em voto do 2º Conselho;

s) Por fim, solicita: o julgamento conjunto com o processo já citado; o reconhecimento da homologação tácita dos pedidos de compensação anteriores a 21.12.2002; a reforma da decisão da Unidade que negou seu pedido; a correção do crédito pela Taxa Selic.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 01-14.796 de 06/08/2009, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém /PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

cujo crédito presumido de IPI derivado invoca, sendo que somente quando cabalmente comprovado tal emprego (porque referidos insumos poderiam, v. g., sofrer destinação diversas, não autorizadora do aproveitamento de créditos presumidos) é que se poderia avançar à etapa seguinte, de cálculo do valor a ser ressarcido. ”

.....

Retruca sobre a documentação anexada:

Como ficou evidenciado, o d. Fiscal não localizou tais documentos, mas estes lhes foram entregues, e para não restar dúvidas, a Recorrente quando da Manifestação de Inconformidade, anexou cópias desses documentos, os quais, a que tudo indica, também não foram verificados pelos Julgadores da Primeira Instância, haja vista que não há um só comentário sobre tais documentos.

.....

Ora Senhores Conselheiros, se a Recorrente disponibilizou à fiscalização, e/ou encaminhou junto à Manifestação de Inconformidade: (i) as notas fiscais de aquisição de MP, PI e ME; (ii) as notas fiscais de remessa e retomo de industrialização por encomenda; (iii) os Livros de Entradas de Mercadorias; (iv) os Livros de Controle de Produção e Estoques; (v) o Livro de Estoques; (vi) os Livros Razão e Diário; (vii) a relação dos materiais utilizados em sua produção; (viii) os descritivos e fluxos de fabricação dos produtos exportados; (ix) inúmeros documentos que comprovam as exportações realizadas (notas fiscais de venda, REs, SDs, Contratos de Câmbio, etc), o que estaria faltando para que restasse demonstrado o efetivo emprego, no processo produtivo das MP, PI e ME, reclamado pela 3ª Turma da DRF-Belém? Sinceramente, a Recorrente não consegue vislumbrar.

.....

(.....)buscou tutela jurisdicional, para ver declarado o direito ao referido crédito presumido sobre a totalidade das aquisições dos seus insumos, notadamente em relação aqueles fornecidos por pessoas físicas ou cooperativas." Este direito foi assegurado por sentenças transitadas em julgado, conforme se verifica nas decisões (Sentença da Justiça Federal do Ceará, TRF-53; STJ; e STF) anexas (doc. 04).

.....

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Resibrás solicitou o ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente primeiro trimestre de 2002 (fl. 12-papel)), no valor de R\$ 660.760,70. Requereu, ainda, a compensação do valor do crédito a ser ressarcido com débitos próprios, conforme declarações de compensação de fls. 01 e 16 (papel), além daquelas constantes dos processos 10380.001834/2003-10 (período de apuração 01/2003, solicitado em 28/02/2003) e 10380.001835/2003-64 (PA 12/2002, solicitado em 28/02/2003), os quais foram apensados ao presente processo. Declarações essas vinculadas ao pedido de ressarcimento objeto do presente processo.

Registre-se que a declaração de compensação de fl. 01 (papel), a decisão de primeira instância reconheceu já de ofício, parte do crédito em função da homologação tácita de compensação, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei de nº 9.430/96 (no limite da compensação, sem direito à atualização).

Conforme relatado, a recorrente anexou, em sede de manifestação de inconformidade (do volume 3º à parte do volume 64º), contendo:

Anexo I - Cópias das DCPs (1º Trimestre de 2000 ao 4º Trimestre de 2003);

Anexo II - Cópias das Ações Judiciais, com as últimas decisões do Poder Judiciário; .

Anexo III - Notas Fiscais (remessas/retornos) de processos de industrialização sob encomenda;

Anexo IV - Demonstrativo/Fluxo Produtivo de Resinas;

Anexo V - Demonstrativo/Fluxo Produtivo de Castanha de Caju com fotos;

Anexo VI - Cópias dos Livros de Apuração de IPI da Filial 1-Forquilha e da Filial 2-Fortaleza;e

Anexo VII - Cópias dos Registros de Exportação e Contratos de Câmbio.

Não obstante, a Diligência Fiscal realizada pelo Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, à vista da documentação exibida pela recorrente como comprobatória do direito invocado, conforme se encontra detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 279/283 (papel); em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência, por conta de verificar a grande quantidade de documentos acostados ao autos (do volume 3 à parte do volume 64, em nível de manifestação de inconformidade) para que a Delegacia da Receita Federal de origem se digne:

-se as mp, me e outros insumos de fabricação, utilizados pela Resibras, na fabricação dos produtos finais, foram adquiridos através de documentação hábil e idônea;

-os documentos fiscais, das aquisições acima, estão escrituradas nos livros fiscais e contábeis da empresa;

-se à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil, se é possível quantificar aproveitamento dos créditos e se houve prova de que houve a concreta aplicação dos insumos no processo produtivo da recorrente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996; enfim, análise com base nessa documentação;

- se os insumos foram de fato destinados ao processo produtivo da recorrente (não tiveram destinação diversa);

- avaliar a sentença do processo judicial, que a mesma alega que lhe foi favorável para que fosse declarado o direito ao Crédito Presumido de IPI sobre as aquisições de insumos junto às pessoas físicas, bem como para que o ressarcimento desse crédito fosse realizado com a devida atualização monetária com base na Selic; ou solicitar essa documentação atualizada da empresa, se for o caso; e

-Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido, se houver e se foi provado documentalmente e se for o caso, se cobre as compensações restantes.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para atender o solicitado acima.

Por fim, intimem-se o contribuinte e a PGFN para, querendo, pronunciem a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator